

A MESA DIRETORA
Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **POTI JÚNIOR**

1º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**

3º SECRETÁRIO

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**

2º SECRETÁRIO

Deputado **DIBSON NASSER**

4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA GESANE MARINHO

PROJETO DE LEI Nº 030/2011
PROCESSO Nº 0396/2011

Reconhecer como de Utilidade Pública a
**ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e
dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reconhecido como de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede e foro jurídico em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 30 de março de 2011.

GESANE MARINHO
Deputada Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADA GESANE MARINHO

PROJETO DE LEI Nº 031/2011
PROCESSO Nº 0397/2011

Reconhecer como de Utilidade Pública o
**PROJETO CRIANÇA FRALDINHA III-
BAIRRO NORDESTE** e dá outras
providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE: Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica reconhecido como de Utilidade Pública o PROJETO CRIANÇA FRALDINHA III-BAIRRO NORDESTE, com sede e foro jurídico em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 30 de março de 2011.

GESANE MARINHO
Deputada Estadual

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 032/2011
PROCESSO Nº 0398/2011

"Dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no estado do Rio grande do Norte, e dá outras providências"

Art.1º - Os hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres, qualquer que seja sua espécie ou denominação, destinados à hospedagem de pessoas, ficam obrigados a fixar nas suas dependências, em locais visíveis e de grande circulação de hóspedes ou frequentadores, avisos informando a obrigatoriedade da identificação de crianças e adolescentes hospedados no estabelecimento e a proibição de hospedagem de crianças ou adotescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis e o número e data dessa lei, com os seguintes dizeres:

"HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOMENTE NA COMPANHIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, SENDO OBRIGATÓRIA A MANUTENÇÃO DE FICHA DE IDENTIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL XXXXXX"

Parágrafo Único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na Lei Federal nº. 8.069, 13 de julho de 1990, aplicando-se em dobro tal multa administrativa nos casos de reincidência.

Art.2º - Ficam os estabelecimentos citados no artigo anterior, obrigados a manter ficha de identificação de crianças e adolescentes que neles venham a se hospedar pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados dos pais ou representantes legais.

Art. 3º - A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança e da pessoa responsável acompanhante, deverá conter:

- I - o nome completo da criança ou adolescente;
- II - o nome completo e dados pessoais dos pais;
- III - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança, não sendo os pais, e dados pessoais;
- IV - a naturalidade da criança;
- V - a data de nascimento da criança;
- VI - data da entrada e saída do estabelecimento.

§ 1º - Se a criança ou o adolescente tiver carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação. Na impossibilidade de se anexar uma fotocópia da carteira de identificação desta, o responsável pelo preenchimento deverá anotar na mesma os dados constantes do documento de identidade.

§ 2º - Se a criança não tiver documento que a identifique, o estabelecimento não poderá hospedá-la.

§ 3º - A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada de crianças e adolescentes ficarão armazenados em poder dos estabelecimentos por prazo não inferior a cinco anos.

§ 4º - A ficha de identificação e os dados nela constantes serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, dos representantes do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Art.4º - Verificado o não-cumprimento do caput do artigo anterior ou de algum dos seus parágrafos, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração lavrada.

Art. 5º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei, nos quais sejam encontradas crianças ou adolescentes na iminência ou em situação de risco relativo a práticas de violência, abuso ou exploração sexual, serão autuados pela fiscalização e sujeitos às seguintes penas:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao estabelecimento e seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado co-responsável pela infração, além de suspensão de funcionamento pelo prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

II- no caso de reincidência na infração, haverá cassação definitiva do alvará de funcionamento e embargo administrativo da edificação pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de nova multa aplicada no dobro da multa anterior.

Parágrafo Único. Será considerado responsável legal pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou administrador do estabelecimento.

Art.6º - Os bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, no exercício regular de suas atividades lícitas para as quais tenha obtido alvará de funcionamento, deverão fixar em suas dependências, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres:

"A EXPLORAÇÃO SEXUAL E COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES È CRIME. A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL É CRIME. DENUNCIE. DISQUE 100."

Parágrafo Único. A desobediência ao disposto no caput deste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00.

Art. 7º - Os estabelecimentos citados no artigo anterior que estiverem no exercício regular de suas atividades lícitas, para as quais tenham obtido alvará de funcionamento, e nos quais seja constatada posteriormente a prática de favorecimento à exploração sexual de crianças e adolescentes ou exploração do trabalho infantil, serão punidos com as seguintes penas:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao estabelecimento e/ou seu responsável legal que, para todos os efeitos, será considerado co-responsável pela infração, além de suspensão de funcionamento pelo prazo mínimo de trinta dias.

II - em caso de reincidência, ocorrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - Será considerado responsável pelo estabelecimento, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o(s) sócio(s), o gerente ou o administrador do local.

Art. 8º - Os bares, boates, danceterias, casas noturnas ou estabelecimentos afins, localizados no Estado do Rio Grande do Norte, com capacidade para o atendimento mínimo de 100 clientes, ficam obrigados:

I - a instalarem equipamentos de gravação fotográfica de documentos, a fim de identificarem seus frequentadores;

II - a promover a instalação de circuito interno de TV em suas dependências, com sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens, para filmagem de toda movimentação interna e da área de entrada e saída dos frequentadores dos estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo, a fim de assegurar a integridade dos frequentadores.

§ 1º - O equipamento mencionado no inciso I deste artigo, deve ser dotado de mecanismo que grave a imagem do documento de identidade, registrando o nome, a foto, o dia e a hora de acesso dos frequentadores.

§ 2º - Não deverá ser permitida a entrada de pessoas, sem a devida apresentação de documento oficial de identidade, contendo foto.

Parágrafo Único - Após a aplicação da multa prevista neste artigo, os estabelecimentos notificados terão o prazo de trinta dias para se adequarem a esta Lei. Decorrido tal prazo, persistindo a violação, o fato será comunicado ao Governo do Estado, para fins de cassação do alvará de funcionamento.

§ 3º - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos obrigados a promover a notificação compulsória do Ministério Público, do Conselho Tutelar e da Autoridade Policial, em caso das imagens do circuito interno de TV, flagrar atos de abuso e exploração sexual de criança e ou adolescente, no interior do estabelecimento, com o imediato envio das imagens captadas pelo sistema de vídeo às autoridades mencionadas, reservada a inviolabilidade e o sigilo da informação.

§ 4º - O uso indevido das imagens gravadas, sujeitará o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstas na legislação em vigor, bem como multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º - Os estabelecimentos tem o prazo de 1 (um) ano após o início de vigência desta lei para cumprirem o disposto neste artigo, e os que descumprirem ficarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência, por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda autuação;

III - Cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art.9º - Para efeito desta lei considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade completos, segundo o artigo 2º da Lei Federal 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.10º - A aplicação das medidas punitivas de cunho administrativo previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos às autoridades competentes, para adoção de outras punições cabíveis na forma da Lei.

Parágrafo único. Sempre que os agentes públicos municipais, no exercício das atividades, identificarem a presença de crianças ou adolescentes em situações de risco, deverão imediatamente fazer a respectiva comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ou ao Ministério Público ou à autoridade policial, sob pena de responder a processo administrativo por falta grave.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de Março de 2011.

Justificativa

O estatuto da criança e do adolescente, em seu artigo 250, proíbe a entrada e permanência de menores em locais de hospedagem desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização de autoridade judiciária.

O mesmo diploma prevê a aplicação de multa e pena de fechamento do estabelecimento se houver reincidência no prazo de 30 dias.

O presente projeto visa complementar tal legislação, aumentando a possibilidade de fiscalização administrativa e impondo normas para a identificação do menor usuário desses locais.

Em reportagem do programa CQC, com uma câmera escondida, um ator menor de idade entrou em um hotel no centro de uma importante capital brasileira sem qualquer dificuldade ou identificação por parte dos funcionários do estabelecimento. Restou claro o desconhecimento da lei, motivo pelo qual a presente propositura prevê a colocação de placa informativa nestes locais, com o texto do referido artigo 250.

O projeto também estende exigências as casas noturnas, visando preservar as crianças e adolescentes que irregularmente os venham a frequentar.

Assim, espero contar com a anuência de meus nobres pares para a aprovação deste projeto, o que certamente contribuirá para a diminuição dos índices de abuso sexual em nosso estado.

ANTÔNIO JÁCOME - PMN

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME

PROJETO DE LEI Nº 033/2011
PROCESSO Nº 0399/2011

"Dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte lei:

Art.1º - As pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática de exploração do trabalho infantil, a não ser o regulamentado por lei na condição de aprendiz, sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente:

I - Advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal, esclarecendo que em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa pecuniária e cassação do alvará de licença de funcionamento;

II - Na segunda autuação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cumulada com cassação do alvará de licença do estabelecimento;

III - Ainda, na hipótese do inciso anterior, caso o estabelecimento seja fornecedor de produtos ou serviços para a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, haverá rescisão de contrato sem nenhum ônus para a Administração, ficando impedido de contratar com o Poder Público Estadual pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 15 de Março de 2011.

Justificativa

A exploração de mão-de-obra infantil é um dos grandes males que ainda afetam a sociedade brasileira, havendo já previsões legais para combater esta situação.

O presente projeto visa complementar tal legislação, disciplinando punições administrativas às pessoas jurídicas de direito privado que forem flagradas na prática desse direito, estabelecendo sanções como cassação de licença e perda do direito de contratar com a administração pública estadual.

Assim, espero e conto com a anuência de meus nobres pares para sua aprovação, o que certamente contribuirá para minimizar a exploração do trabalho infantil em nosso estado.

Antônio Jácome - PMN

COMUNICAÇÃO Nº 006/2011
PROCESSO Nº 0420/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Vimos, pelo presente comunicar a Vossa Excelência, nos termos do art. 90 do Regimento Interno, de conformidade com o acordo celebrado entre as lideranças e os representantes partidários, os nomes dos parlamentares que irão compor as comissões permanentes, na qualidade de titulares e suplentes, para a primeira sessão legislativa da sexagésima legislatura:

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)

SUPLENTES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO DIBSON NASSER (PSDB)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA GESANE MARINHO (PMN)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de abril de 2011.

Líderes:

Deputado WALTER ALVES (PMDB)

Deputado EZEQUIEL FERREIRA
(PTB-PV-PSDB)

Deputada MÁRCIA MAIA (PSB)

Deputada GESANE MARINHO (PMN)

Representantes de Partidos singulares:

Deputado AGNELO ALVES (PDT)

Deputado FÁBIO DANTAS (PHS)

Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)

Partido da República:

Deputado GEORGE SOARES

Deputado VIVALDO COSTA

Democratas:

Deputado GETÚLIO RÊGO

Deputado LEONARDO NOGUEIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO HOMOLOGATÓRIO

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA** todos os termos constante do Processo N°. 427/2011, tudo fulcrado no que dispõe a Lei N°. 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 28 de março de 2011.

DEPUTADO POTI JÚNIOR
Primeiro Secretário